



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2190/16  
Fls. 01  
Resp. ~

**REQUERIMENTO N.º 756/2016**

Sr. Presidente

O Vereador **JOSÉ PEDRO DAMIANO** requer, nos termos regimentais após a aprovação em Plenário, seja encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o seguinte pedido de informação:

**1. Justificativa:**

Fiscalização sobre aplicação de verbas públicas na área da saúde e sua prestação de contas.

**2. Questiona-se:**

A) Conforme Relatório do Ministério Público local, junto ao Inquérito Civil nº 68/2014-6 – Valinhos, foi informada a ocorrência de irregularidades na aplicação de verbas públicas na área da saúde, no exercício de 2013, solicita-se cópia detalhada e de inteiro teor dos Relatórios Mensais apresentados pela Comissão Fiscal do Conselho Municipal de Saude de Valinhos, ao Pleno do

2145/2016

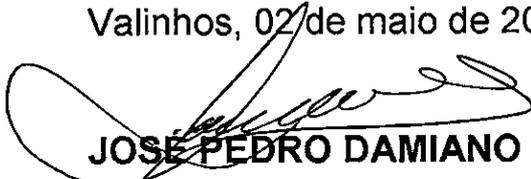


**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2190/16  
Fls. 02  
Resp. R

referido Conselho para apreciação, discussão e aprovação,  
referentes aos meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2015.

Valinhos, 02 de maio de 2016

  
**JOSE PEDRO DAMIANO**  
Vereador



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALINHOS

Inquérito Civil nº 68/2014-6 - Valinhos

1. Trata-se de inquérito civil instaurado em 26 de Fevereiro de 2.014, a partir de Representação oferecida por Vera Lucia Soveral da Silveira (fls. 03/12), noticiando que as verbas relacionadas à área da saúde, resultantes do Orçamento Municipal (por meios próprios ou oriundas de repasses do Governo Federal) não estariam sendo devidamente aplicadas.

Noticiou-se, ainda, que através de relatório da Comissão Fiscal do Conselho Municipal de Saúde, durante o ano de 2.013, verbas públicas destinadas à área de saúde permaneceram sem aplicação durante longo período de tempo, permanecendo investidas em aplicações bancárias, e, além disso, foram identificadas movimentações financeiras com indícios de irregularidades no que se trata ao SUS (LC 141/2012), como entradas de verbas por repasses cuja saída consta exatamente o montante repassado.

Também foram detectados nos meses de maio e junho de 2.013 pagamentos efetuados com recursos da conta vigilância em saúde, cujos comprovantes são apresentados pela empresa *Corpus Saneamento e Obras Ltda.* (R\$ 103.111,26 e R\$ 100.000,00) para a operação cidade limpa, violando o artigo 4º, VI, da LC 141/2012, pelo qual, *in verbis*: "não constitui despesas com ações e serviços públicos de saúde limpeza urbana e remoção de resíduos".

De início, por oportuno, reiteram-se os relatórios de fls. 746/752 e 808/809, elaborados, respectivamente,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALINHOS

10

em 22 de janeiro e em 20 de novembro de 2.015, quando das últimas prorrogações de prazo para conclusão deste inquérito civil.

2. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), no processo TC-001713/026/13, emitiu parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Valinhos no exercício de 2.13, conforme se vê às fls. 811/828. No julgamento, contudo, não foi examinada pontualmente a questão relativa à malversação dos recursos públicos municipais destinados à saúde, sendo tal análise técnica foi feita pela auditoria do DENASUS/MS.

3. O Relatório Final do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS/MS), às fls. 844/892, apontou que o Município de Valinhos aplicou na área de saúde em 2.013, de seus recursos considerados próprios, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) exigido em Lei, em conformidade com o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2.012.

Em relação aos aspectos assistenciais, o Secretário Municipal de Saúde de Valinhos comprovou a efetiva administração das unidades de saúde e projetos em andamento, restando melhorias pontuais e correções descritas no relatório.

Todayia, quanto aos aspectos financeiros, consta do Relatório Final que o expediente adotado no Município de Valinhos está em desacordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 4.687/2.011, combinado com inciso III, do artigo 9º, e parágrafo 2º, do artigo 32, da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90) e suas alterações, pelo fato de o Secretário Municipal de Saúde de Valinhos não ordenar os empenhos, liquidações e os pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Saúde, mas sim o Prefeito Municipal, o Secretário da Fazenda e Diretores de Finanças e Tesouraria.

Em relação às despesas, verificou-se que houve despesa na ordem de R\$ 203.101,26 (duzentos e três mil, cento e um Reais e vinte e seis centavos) em área alheia à saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALINHOS

Após a auditoria, contudo, tal valor foi devolvido pelo gestor municipal, no dia 07/10/2015, porém, sem a devida correção monetária. Portanto, deve o gestor devolver, de recursos próprios, o valor devido a título de correção monetária.

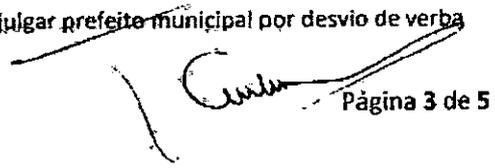
Despesas na ordem de R\$ 2.610.380,14 (dois milhões, seiscentos e dez mil, trezentos e oitenta Reais e catorze centavos) não foram comprovadas por meio dos documentos correlatos.

Houve despesa também na ordem de R\$ 249.125,89 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e quinze Reais e oitenta e nove centavos), que foram utilizados em pagamentos indevidos de medicamentos.

Por fim, revela o Relatório Final do DENASUS/MS que a Comissão da Unidade de Avaliação e Controle da Secretaria municipal de Valinhos não realizou as avaliações mensais das metas do Plano Operativo e também não foram elaborados relatórios mensais de fiscalização da execução, acompanhamento, supervisão, avaliação preliminar, quantitativa e qualitativa do atendimento prestado pela Santa Casa, no exercício de 2013, referente ao Convênio nº 007/2.010. O Relatório de Gestão/2.013 também não foi encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde de Valinhos dentro do prazo estabelecido no artigo 36, § 1º, da Lei Complementar nº 141/2.012.

4. De acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas ao desvio de verbas do SUS, independentemente de se tratar de repasse fundo a fundo ou de convênio, visto que tais recursos estão sujeitos à fiscalização federal, atraindo a incidência do disposto no artigo 109, IV, da CF/88 e no enunciado nº 208 da Súmula do STJ<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Súmula 208-STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

  
Página 3 de 5



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALINHOS

16

Os Estados e Municípios, quando recebem verbas destinadas ao SUS, possuem autonomia para gerenciá-las. No entanto, tais entes continuam tendo a obrigação de prestar contas ao Tribunal de Contas da União, havendo interesse da União na regularidade do repasse e na correta aplicação desses recursos.

Conforme o STJ<sup>2</sup>, a solução do presente caso não dependeria da discussão se a verba foi incorporada ou não ao patrimônio do Município. O que interessa, na situação concreta, é que o ente fiscalizador dos recursos é a União, através do Ministério da Saúde e seu sistema de Auditoria, conforme determina o art. 33, § 4º, da Lei n.º 8.080/90, *in verbis*:

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

(...)

§ 4º. O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

A propósito, segundo o Procurador da República Edilson Vitorelli Diniz Lima<sup>3</sup>, *"são de atribuição do Ministério Público Federal as ações penais e de improbidade administrativa decorrentes da malversação de recursos no âmbito do Sistema Único de Saúde, ainda que incorporados aos fundos estaduais e municipais de saúde, independentemente de se*

<sup>2</sup> STJ, 3ª Seção, AgRg no CC 122.555-RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 14/8/2013.

<sup>3</sup> [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ctr5/noticias-1/eventos/encontros/docs-xi-encontro/docs-dia-29-de-setembro/competencia\\_edilson29092009saude.ppt](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ctr5/noticias-1/eventos/encontros/docs-xi-encontro/docs-dia-29-de-setembro/competencia_edilson29092009saude.ppt)



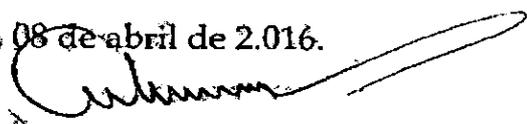
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALINHOS

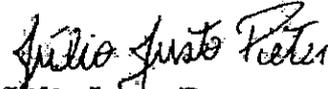
u,

*perquirir qual ente federado efetuou o aporte, em razão do disposto no art. 33, da Lei 8.080/90. E não são de atribuição do MPF as demandas que envolvam a justiciabilidade do direito à saúde, ou seja, a prestação ou melhoria de serviços específicos relativos a determinado(s) usuário (s), que não tenham uma repercussão sistêmica geral".*

5. Face ao exposto, em razão dos fatos atrair a competência da Justiça Federal (artigo 109, inciso I, da Constituição da República), com arrimo no artigo 16 do Ato Normativo nº 484-CPJ, de 05 de outubro de 2006<sup>4</sup>, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal em Campinas, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis em relação às irregularidades reveladas no Relatório Final da Auditoria nº 15.636, realizada pelo DENASUS/MS, na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Valinhos, providenciando-se uma cópia deste despacho no ofício a ser encaminhado ao Ministério Público Federal.

Valinhos, 08 de abril de 2016.

  
TATSUO TSUKAMOTO  
2º Promotor de Justiça de Valinhos

  
Júlio Justo Peter  
Assistente jurídico

<sup>4</sup> Art. 16. Constatado que o fato descrito na representação não se insere na atribuição do membro do Ministério Público que a receber, este deverá encaminhá-la ao órgão dotado de atribuição, comunicando-se ao representante.